

ATA N.º 17 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 12 DE NOVEMBRO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente, por razões de ordem profissional, a senhora Juíza Desembargadora Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Na sequência desse facto, o senhor Vice-presidente começou por colocar à apreciação do Plenário a necessidade de realização de uma reunião do Plenário em data anterior ao termo do prazo de candidatura ao concurso de admissão à prova de acesso à categoria de secretário de justiça, termo do prazo esse que se verificará no próximo dia 25 do corrente mês, para permitir a apreciação das classificações propostas pelos senhores inspetores nos processos inspetivos que, até essa data, estejam em condições de ser analisados, com vista a assegurar a possibilidade de candidatura aos oficiais de justiça que, mercê da apreciação que venha a ser feita, possam reunir os requisitos para o efeito.

Sob o mesmo propósito, o senhor Vice-presidente solicitou, ainda, que se equacionasse a possibilidade de se proceder à distribuição dos processos inspetivos à medida da sua chegada ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

O Plenário deliberou, então, acolher a proposta apresentada pelo senhor Vice-presidente, determinando-se que os processos inspetivos fossem distribuídos à medida que são rececionados e designando-se o próximo dia 23 de novembro, pelas 14 horas, para a realização da reunião do Plenário, para os fins supra referenciados, entre o mais que se vier a verificar ser urgente.

Seguidamente, o Plenário iniciou a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 16/2015, da sessão anterior, de 23 de outubro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo:

INQUÉRITO

Proc. n.º 103INQ15

Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...), do Tribunal da Comarca do (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar, aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a exercer funções no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 3 - Aplicação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 043INQ15

Factos ocorridos no extinto Tribunal do Comércio de (...)

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, designadamente o facto de não ter exercido de forma adequada e eficaz o seu dever de controlo e supervisão do serviço, a partir de 24-02-2013, data em que foi colocada como escritã de direito naquele 2.º Juízo do extinto Tribunal do Comércio de (...), a visada violou o dever geral de zelo que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, considerando a elevada pendência processual e o insuficiente quadro de pessoal e ainda a inexistência de antecedentes disciplinares, entende, com exceção da senhora Vogal Maria Hermínia Néri de Oliveira, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, justificando-se, portanto, a suspensão da execução da pena anunciada, pelo período de um ano.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. n.º097INQ15

Factos ocorridos na Secretaria da Instância Central do Trabalho do (...) do Tribunal da Comarca de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar o relatório do senhor instrutor elaborado no processo *supra* referido, considerou que não foram apurados factos com relevância disciplinar, atinentes, nomeadamente, à oficial de justiça (...), deliberando, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

Na verdade, o comportamento da referida oficial de justiça, consubstanciado no convite dirigido ao senhor advogado queixoso para sair do espaço reservado da secretaria, era suscetível de ser perspetivado enquanto violação, por parte da trabalhadora, do dever de correção - em função, nomeadamente, dos termos eventualmente empregues pela mesma -, ou enquanto violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo - em função, nomeadamente, da violação das disposições legais que reconhecem aos advogados o direito de entrada nas secretarias, designadamente, os art.ºs 74.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados e 46.º do D.L. n.º 49/2014, de 27/03.

No inquérito realizado não foram, contudo, apurados factos que permitissem concluir pela violação de algum desses deveres.

Assim, e quanto à suposta violação do dever de correção, apurou-se que a oficial de justiça visada dirigiu ao senhor advogado queixoso um convite para aguardar no exterior do espaço reservado da secretaria até que fosse atendido pela oficial de justiça a quem o mesmo se dirigira e que justificou esse convite com as muitas diligências que tinham no momento e com o facto de esta última oficial de justiça estar a terminar um trabalho.

Não se apurou, contudo, que tais expressões tenham sido proferidas, não só em termos e num tom menos apropriados, como que tivessem o significado de expulsão do senhor advogado do espaço onde se encontrava. Ora, o dever de correção a cujo cumprimento está adstrito o oficial de justiça consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos - art.º 73.º, n.ºs 1, 2, al. h) e 10 da L. n.º 35/2014, de 20/06.

Dos factos apurados em inquérito não é possível, contudo, entrever um tratamento dispensado pela oficial de justiça visada ao senhor advogado queixoso em termos que ultrapassem o aceitável e que se mostrem desprovidos de respeito, não ocorrendo, assim, violação do dever em apreço.

Quanto à violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo, apurou-se, como se viu, que a oficial de justiça visada dirigiu ao senhor advogado queixoso um convite para se ausentar do espaço reservado da secretaria, mas não se apurou que o tenha feito em termos ou num tom absolutamente impositivos.

Acresce que, como também se disse, justificou o seu comportamento com a realidade do serviço da secção existente naquele momento, designadamente, o número significativo de diligências a dar seguimento na secretaria e o facto de a oficial de justiça a quem o senhor advogado queixoso se dirigira estar ocupada com um trabalho.

Ora, os deveres de prossecução do interesse público e de zelo consistem, no que ao caso importa, no respeito pelas leis e no seu conhecimento e aplicação – art.º 73.º, n.ºs 1, 2, al. a) e e) e 7 da L. n.º 35/2014, de 20/06.

Aos advogados é, de facto, nos termos dos dispositivos legais já referidos, reconhecido o direito de entrada nas secretarias.

Os factos apurados no presente inquérito, porém, não permitem concluir que tais dispositivos legais tenham sido violados pela oficial de justiça visada, sendo certo que, além de não se ter apurado que a mesma tenha imposto ao senhor advogado queixoso a saída do local, verifica-se que o fez por razões atinentes ao normal funcionamento da secção e não, portanto, por razões subjetivas ou discricionárias.

Ora, a ocorrência de uma infração disciplinar pressupõe a verificação de um elemento objetivo – comportamento do trabalhador violador de deveres gerais ou especiais inerentes às funções que exerce -, mas também de um elemento subjetivo – o dolo ou a mera culpa (art.º 183.º da L. 35/2014, de 20/06).

No caso dos autos, todavia, não se verifica qualquer dos elementos, justificando-se, por isso, o arquivamento do processo, o que foi deliberado.

Proc. n.º 080INQ15

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Resposta de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 25 de setembro de 2015, constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da respetiva pena.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a visada (...) veio apresentar a sua defesa, requerendo a realização de diligências probatórias e a emissão de um conjunto de certidões.

O Plenário deliberou, então, converter os autos em processo disciplinar, visando (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), e

também, considerando os fundamentos da conversão, (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

E-204/15

Arguida: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...).

Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR:

Proc. n.º 103DIS14

Arguidas: (...) e (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e de Menores de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de pena propostas, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, as arguidas (...) e (...), violaram o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estavam obrigadas a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou condenar:

(...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na pena de €166,00 de Multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escritã-adjunta, 6.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09.

E (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), na pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º

do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

De realçar que, no que respeita à escritã de direito, na escolha da mais leve das sanções a aplicar, foram ponderadas as atenuantes existentes, designadamente, a verificação dos atrasos processuais à data da sua colocação como chefe da secção, as más condições de trabalho, a falta sistemática de funcionários e a natureza urgente de muitos dos processos tramitados naquela jurisdição.

No que concerne à execução da pena aplicada a cada uma das arguidas, o Plenário, convicto do caráter isolado dos factos em apreciação, considerando a experiência profissional daquelas e a ausência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, justificando-se, portanto, a suspensão da execução da pena de Multa e da pena de Repreensão Escrita pelo período de um ano. Faz-se constar que a senhora Vogal Maria Hermínia Néri de Oliveira, só pelas circunstâncias excepcionais verificadas votou a suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 024ORD15

Tribunal: Núcleo de Évora

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 070ORD15

Tribunal: 1.ª Secção da Instância Central de Família e Menores da Comarca de Coimbra

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 090EXT15

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo de Ponta Delgada.

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1897/15 - Requerimento apresentado pelo inspetor Jesus Ferreira respeitante à eventual inspeção de (...) no âmbito do processo de inspeção ao Núcleo das (...) (138ORD15);

Deliberação: O Plenário considerando a situação da oficial de justiça (...), deliberou no sentido da sua não inclusão na inspeção ordinária que neste momento está em curso ao Núcleo das (...), mantendo-se atual a deliberação tomada na reunião de 23 de abril de 2015.

b) E-1923/15 (E-1769/15) – Participação relativa a factos ocorridos na 2.^a Secção de Execuções da Instância Central de (...) da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar a reclamação deduzida pela queixosa (...) do despacho do senhor Vice-presidente de 23-10-2015, por via do qual decidiu arquivar a queixa apresentada, deliberou manter o arquivamento decretado, uma vez que o comportamento da secção contra o qual a reclamante se insurge – consubstanciado na não restituição atempada do documento único automóvel do veículo penhorado na execução pendente contra a queixosa e no conseqüente não cancelamento do registo da penhora – fundou-se em decisão judicial proferida no âmbito do processo em questão, sendo que eventuais vicissitudes atinentes à elaboração da conta terão constituído questões atinentes ao próprio processo e que nele deveriam ser, por isso, resolvidas, sem que se descortine qualquer conduta de oficial de justiça passível de censura disciplinar decorrente desse ato processual.

c) E-1931/15 – Participação relativa a factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal de (...).

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportado ao secretário de justiça (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

d) E-1938/15 – Participação relativa a factos ocorridos na 2.^a secção do DIAP da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportado à técnica de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira. Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

e) 021DIS15 – Proposta elaborada pela inspetora Maria do Carmo Ramos;

Deliberação: O Plenário, depois de analisar o relatório intercalar elaborado pela senhora Instrutora do processo, deliberou, de acordo com o proposto, no sentido de se aguardar o resultado do processo crime n.º (...) em que é arguido (...), visado neste processo disciplinar n.º 021DIS15.

Ponto n.º 7 – Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

030ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

030ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

037ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

133DIS14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 – Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 239DIS14

Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...).
Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...), violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou condenar o arguido (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), na pena de 20 dias de Suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. c), 10.º, n.ºs 3 e 4, e 17.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ponderando, por um lado, a conduta do arguido, revestida de um muito elevado grau de culpa, na medida em que a infração (continuada) foi cometida em múltiplos (oito) processos de natureza urgente; por outro lado, a gravidade das suas consequências, uma vez que lesa a dignidade e o prestígio da função; e, por fim, o facto de o arguido ter antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em

consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1940/15 – Participação apresentada pelo senhor Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal do (...), visando o escrivão-adjunto (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportado ao escrivão-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

b) E-1967/15 – Convite da Universidade do Minho para participar em projeto;

Deliberação: O Plenário determinou a remessa deste expediente à Direção Geral da Administração da Justiça, por considerar que esta matéria não se enquadra no âmbito da competência deste órgão, dando-se conhecimento desta deliberação à Universidade do Minho.

c) E-1856/15 – Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: Conjugando o teor da participação apresentada pelo Conselho Superior da Magistratura com o da resposta oferecida a respeito da mesma pela oficial de justiça que, desde 9 de setembro de 2014, exerce as funções de chefia na Secção Criminal (J2) da Instância Local de (...), o Plenário deliberou ordenar o arquivamento da participação apresentada. Na verdade, na base do atraso verificado na remessa do processo n.º (...) ao Tribunal da Relação de (...) estiveram fatores alheios à responsável pela secção, designadamente a delonga que se verificou na correção e subsequente assinatura das atas (neste e noutros processos), que só em abril de 2015 foram assinadas.

Acresce o facto de ter sido necessário apresentar o processo ao senhor Juiz para apreciação de um requerimento.

De referir, também, o número insuficiente de oficiais de justiça em exercício de funções naquela unidade.

Ora, uma infração disciplinar pressupõe a verificação de um elemento objetivo - a violação do dever - e de um elemento subjetivo - o dolo ou a mera culpa [v. art.º 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)]. No caso em apreço, contudo, ainda que haja um atraso objetivo e significativo na tramitação de um processo, o certo é que o mesmo se deveu, em função do que acima foi dito, a fatores alheios ao desempenho de oficiais de justiça, não se verificando, deste modo, qualquer dos dois elementos.

Pelo exposto, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2 da LGTFP, o Plenário deliberou ordenar o arquivamento do presente expediente.

Ponto n.º 3 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

113ORD14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, realizando-se a próxima sessão ordinária, nos termos que acima se deixaram expressos, no próximo dia **23 de novembro, às 14 horas**.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição